

(CF/167/43)  
CG/110.

Proc. 18.679/42  
1943

Tem as garantias da legislação trabalhista o advogado de partido.

Existindo um contrato escrito, pelo qual o advogado se obriga a prestar serviços com habitualidade e mediante remuneração mensal constante, não pode, tal contrato, ser rescindido unilateralmente, a não ser por justa causa provada.

Falçando o reclamante antes de julgada, em definitivo, a reclamação, tem os herdeiros direito aos salários relativos ao período de tempo decorrido da data da dispensa até a data do falecimento, se o reclamante gozava de estabilidade.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação do espólio de João Pedro dos Santos contra a Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares e em que o reclamante interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho da 1ª Região da Justiça do Trabalho, que confirmou a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgando improcedente a reclamação:

Por carta contrato de 12 de julho de 1924, foi pactuada entre a Nestlé & Anglo-Swiss Condensed Milk Company e o Dr. João Pedro dos Santos, a prestação dos serviços profissionais de advogado do segundo em favor da primeira, mediante a remuneração de Cr\$1.000,00 mensais.

Posteriormente o salário ajustado foi elevado a Cr\$1.300,00 e, por último, a Cr\$2.000,00, tendo-se verificado o segundo aumento em julho de 1933.

Sucedendo à Companhia contratante a ora recorrida, resolveu essa, por ato unilateral seu, romper o contrato, endereçando, em junho de 1940, ao Dr. João Pedro dos Santos a carta de fls. 18, na qual lhe propunha continuar a valer-se de seus servi-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

gos, porém não mais mediante a remuneração fixa, mensal, mas por consulta que a empresa lhe fizesse.

Não se conformando com essa atitude, envidou, o Dr. João Pedro dos Santos, todos os esforços, no terreno amistoso para resolver a questão mediante indenização, visto que se considerava garantido pela legislação trabalhista.

Vindo a falecer antes de conseguir solução, reclamou seu espólio perante a J. Junta, vindo essa a julgar improcedente a reclamação, por entender não haver relação de emprego entre as partes em litígio, uma vez que faltava a subordinação hierárquica e econômica, caracterizante, no pensar da Junta, do contrato de trabalho.

Não conformado, recorreu o espólio ao Conselho Regional, tendo esse negado provimento ao recurso e mantido a decisão de primeira instância, sob os fundamentos que já haviam servido à Junta o quo.

É dessa decisão que recorre o espólio, extraordinariamente, para este Conselho Pleno, com fundamento no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, invocando decisões deste Conselho, nas quais se reconheceu aos advogados de partido as garantias da legislação trabalhista.

#### Preliminarmente

O recurso tem todo o cabimento, pois a decisão recorrida choca-se com a jurisprudência deste Conselho, verificando-se, assim, diversa interpretação da Lei nº 62, de 5 de junho de 1935.

#### De mérito:

Discute-se, nos autos, a velha tese da proteção trabalhista aos advogados de partido, mas, se essa é a tese no terreno teórico, trata-se, também, de fixar as condições em que deva ser reconhecida a existência do contrato de trabalho.

Entendem as instâncias inferiores, que não havendo subor-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

dinação hierárquica e econômica não há contrato de trabalho.

Para esses órgãos, portanto, só há contrato de advocacia de partido quando o profissional presta serviço a um só cliente.

A definição não procede.

A lei não exige, para nenhum trabalhador, exclusividade de prestação de serviço. Lá os erros a que leva o usado princípio de subordinação para a caracterização do contrato de trabalho.

A subordinação, se tem que existir sempre, em maior ou menor escala, é muito relativa e própria de cada atividade.

No caso da advocacia ela se restringe às próprias exigências da profissão: estudo das causas, comparecimento às audiências, práticas de atos processuais dentro dos prazos legais, dedicação ao cliente, etc. Outra não há, exerce para um ou para vários, o advogado, a profissão.

A dependência econômica também é relativa: se trabalha para um fixo e vários avulsos, depende desse um e dos demais, indistintamente; se trabalha para vários fixos, depende de todos, igualmente.

Não há advogado exclusivo, nem o empregador pode exigir a exclusividade. O que há é o compromisso de não ser mandatário da parte ex-adversa.

O contrato de fls. 13 é típico de trabalho. Não se confunde com o mandato, que existe paralelamente. O contrato de fls. 13 é de trabalho, seu instrumento é a carta. Para cumpri-lo, porém, existe o mandato, cujo instrumento é a procuração. Esse porém, independência daquele, se se tratasse de advocacia liberal, que seria exercido apenas com a procuração.

Não colhe também, o argumento de que o falecido tinha escritório próprio, não comparecendo à sede da empresa. A natureza do serviço o permitia, ou antes, o exigia, pois nem todas as empresas possuem aparelhamento para o exercício da advocacia, que requer escritório apropriado, com a indispensável biblioteca.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nem se alegue que o contrato era com o escritório, organização, como ha exemplos nos grandes centros, como o Rio de Janeiro. O contrato era individual, dando ao falecido, expressamente, o cargo de advogado, e cargo só se dá a pessoas naturais, diferentemente de encargo, que pode ser recebido por pessoas jurídicas (organizações.)

O interessado, porém, faleceu, antes de solucionado o dissídio, e como casava ele de estabilidade, a questão é de resolver-se pelo pagamento dos salários até a data do falecimento.

Isso posto,

Adotando, como a melhor, a interpretação contida nas decisões invocadas, e existindo, como existia, habitualidade de prestação de serviço e de remuneração,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, preliminarmente, por doze votos contra um, conhecer do recurso, e de merito, por sete votos contra seis, dar-lhe provimento, em parte, para mandar pagar ao espólio os vencimentos do falecido, da data em que foi dispensado até a do falecimento, reconhecida, assim, a qualidade de empregado do Dr. João Pedro dos Santos.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1943

a) Silvestre Fericles	Presidente
a) Cupertino de Gusmão	Relator
a) Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em 2/8/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 12/8/43.